



ILMO. Sr. PREGOEIRO
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2025

VERTICE SOLUÇÕES ESPORTIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 72.093.511/0001-06, com sede na Estrada Santa Efigênia, nº 108 - Taquara - Rio de Janeiro/RJ, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria por intermédio de seu representante legal abaixo-assinado, com amparo no inciso I, do art.165, da lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis à espécie, interpor e apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o ato do Pregoeiro que habilitou a empresa ML Santos Serviços e Construções LTDA no Pregão acima mencionado, não observando o descumprimento de exigências editalícias por parte da empresa, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1) DA TEMPESTIVIDADE

As presentes intenções de recurso é tempestiva, nos termos do § 1º, do artigo 44, do Decreto 10.024/2019.

2) DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do presente certame licitatório restou assim definido:

Contratação de empresa para **execução de serviços de manutenção geral preventiva e corretiva de canteiros, praças e quadras esportivas em todo território do município de Guapimirim**, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Ocorre que a documentação apresentada, como mencionado acima, não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da empresa recorrida não comprovar a sua capacitação técnico-operacional compatível com o objeto licitado, conforme solicitado no item 15.3 do edital: “Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em **características, quantidades e prazos compatíveis** com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

3) DOS FATOS

Por intermédio do Pregoeiro, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Guapimirim, promove licitação sob a modalidade de “Pregão Eletrônico”, do tipo “Menor Preço por Item”,

OBJETIVANDO a contratação de empresa especializada em Contratação de empresa para **execução de serviços de manutenção geral preventiva e corretiva de canteiros, praças e quadras esportivas em todo território do município de Guapimirim**, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Inicialmente cabe ao Ilustre Pregoeiro verificar a aceitabilidade das propostas (apresentadas), de acordo com as regras constantes do edital. Vejamos algumas destas determinações:

Assim, interessada em participar do certame, a empresa VERTICE SOLUÇÕES ESPORTIVAS LTDA, CNPJ n. 72.093.511/0001-06, adquiriu o Edital, aviou a proposta de preços, de modo a cumprir normas editalícias e legais.

Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar **atende às condições de participação no certame**, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021 , legislação correlata e no item 10.6 do edital, (...).

10.6 Não poderão disputar esta licitação:

10.6.1 Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

Os princípios voltados para a licitação são postulados que servem para a orientação do legislador, da administração pública e para os administrados. Eles são a base para normas e atos de licitação. Assim, o descumprimento dos princípios que norteiam a licitação pode levar à invalidação de toda a licitação. Então, em obediência ao **princípio da legalidade** e da **vinculação ao edital**, as regras do edital devem ser respeitadas.

As bases da licitação deste Pregão 05/2025, de acordo com a legislação devem ser respeitadas, como o princípio da impessoalidade, que está totalmente relacionado ao princípio da isonomia e do **julgamento objetivo**: todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo as decisões pautar-se por **critérios objetivos** sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, 2003, pág. 546/547, ***“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração.”***

Em seguida, o mesmo autor afirma: ***“Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.” (grifos nossos).***

A Lei nº 14.133/21, que regula as normas gerais de Licitações e Contratos, prevê expressamente que os agentes públicos designados para desempenhar funções voltados à licitação, devem executar atividades

que promovam o bom andamento da licitação para isso, tomam decisões, recebem, examinam e julgam documentos pertinentes à licitação para **que o objeto seja devidamente utilizado para o fim a que se destina**. Também há outros dispositivos que harmonizam com a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

*L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de **receber, examinar e julgar** documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;*

*Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, **para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.***

Decreto 10.024/2019 – Regulamento do Pregão Eletrônico

Art. 17 - Caberá ao pregoeiro, em especial:

III - verificar a **conformidade** da proposta em relação aos **requisitos estabelecidos** no edital;

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará** aquelas que **não estejam** em **conformidade** com os requisitos estabelecidos no edital.

Vejamos o que diz a lei 14.133/2021 sobre isso:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

“I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de **contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;” (o grifo é nosso).

O legislador não se referiu assegurar a seleção da proposta de menor preço na licitação, em outras palavras o que se quer é selecionar a proposta mais vantajosa que não venha gerar problemas futuros.

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, **mas, principalmente, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta para o fim que o objeto foi licitado.**

Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas, **contraria a lógica e o princípio da eficiência, a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades da área técnica (contratante).**

Feitas as considerações acima, com intuito de recordar o espírito da lei, torna-se inevitável apresentar uma análise ainda que superficial dos documentos apresentados pela empresa recorrida: BALANÇO PATRIMONIAL DE 2022 e 2023, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 2022 e 2023, LIVRO DIÁRIO de 2023 e ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, com a finalidade de verificar as condições econômicas-financeiras da empresa ML Santos Serviços e Construções LTDA e a sua capacidade técnica operacional para que em nome do **princípio da eficiência** verificarmos se a empresa recorrida, possui as condições necessárias para firmar um contrato com a Prefeitura Municipal de Guapimirim em **valores acima de R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais).

Sendo assim, seguem as considerações abaixo:

1. O Balanço de 2022 iniciou o ano com um saldo na conta do Disponível (Caixa) no valor de R\$ 160.967,19.

Ressalta-se que pelas informações constantes do Balanço (pág. 1), a empresa não utiliza a conta “Banco” para fazer operações bancárias. Utiliza a própria empresa para guardar o dinheiro recebido. No ano de

2022 houve uma entrada de prestação de serviços no valor de R\$ 27.004,00, que tudo indica foram armazenados dentro da própria empresa.

2. Na Demonstração de Resultado de 2022 aparece uma conta “DESPESAS COM PESSOAL (Pró-Labore)” no valor R\$ 14.544,00;

No Balanço de 2022 identificamos uma conta de “INSS A RECOLHER” no valor de R\$ 133,32.

Os dois itens acima, significa que a empresa *M L SANTOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA* no ano de 2022 não possuía empregado, o próprio sócio era quem eventualmente executava os serviços.

3. Na Demonstração de Resultado de 2023 aparece a mesma conta “DESPESAS COM PESSOAL (Pró-Labore)” agora com um valor de R\$ 15.768,00 e um outro valor de R\$ 12.179,52 como INSS, totalizando o valor de R\$ 27.947,52.

Significando que em 2023 a empresa *M L SANTOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA* também não contemplava nenhum empregado, os serviços que eventualmente a empresa executava eram feitos pelo próprio sócio.

MAS COMO EXPLICAR QUE NO LIVRO DIÁRIO ALGUNS NOMES DE PESSOAS APARECEM COMO RECEBENDO ORDENADOS? PELO MENOS NA DATA DE 05/06/2023, OS NOMES DE DIANA, EROTILDES, GABRIEL, MOISÉS E PAULO CESAR APARECEM NA CONTA “**PAGAMENTO DE SALÁRIOS**” e ALGUNS VALORES NA ORDEM DE **R\$ 424,02** ??????????????

4. Na Demonstração de Resultado de 2023 aparece um lucro (lucro líquido do exercício) no valor de R\$ 761.640,55.

5. Como pode uma empresa de apenas um sócio (é o que demonstra no Balanço de 2023) conseguir um lucro dessa magnitude tendo apenas uma pessoa na empresa? Ainda mais se a empresa não tem maquinário, veículo, imóvel (próprio ou alugado), ferramentas, pois é o que diz o Balanço de 2023 (e também o de 2022). Em ambos os BALANÇOS não aparecem a conta “Ativo Não Circulante”, nem a conta “ESTOQUE” para armazenar os materiais e ferramentas. Máquinas, veículos, imóvel, deveriam constar na conta “ATIVO NÃO CIRCULANTE”, MAS OS DOIS BALANÇOS só constam a conta “DISPONÍVEL / CAIXA!” NEM A CONTA “BANCOS” APARECEM (NOS BALANÇOS APRESENTADOS)!!!!!!

MAS ESTRANHAMENTE ENTÃO POR QUE APARECE NO LIVRO DIÁRIO EM VÁRIOS DIAS A CONTA “BRADESCO???”

DIA 29/06/2023 CONTA “BRADESCO” – DESCRIÇÃO: “Transferência da conta rendimentos de aplicação financeira para a conta BRADESCO”.

A conta “BRADESCO” aparece também nos dias 29/06/2023, 30/06/2023, 05/07/2023 dentre outros dias.

No mínimo essa situação é MUITO ESTRANHA!!!!!!!!!!!!

- 6 Em análise aos atestados apresentados pela empresa é possível perceber a incompatibilidade destes com o que foi pedido pelo edital: “serviços de manutenção geral preventiva e corretiva de **canteiros, praças e quadras esportivas...**” A empresa apresentou atestados de **TALUDE, OU SEJA: Ausência total de Atestado de Capacidade Técnica Compatível com o Objeto.**

- 7 No Livro Diário de 2023 aparece em vários dias a compra de materiais nos valores por exemplo de: R\$ 878,40 (vários valores neste valor), R\$ 4.818,02, R\$ 4.300,00, R\$ 4.061,30, R\$ 42.480,00, dentre muitos outros valores.

- 8 Durante” todo o ano de 2023 a empresa pagou R\$ 7.215,67 de impostos sendo que afirma ter tido lucro de R\$ 761.640,55?? Isso é IMPOSSÍVEL. Os balanços apresentados não revelam a realidade dessa empresa, são claramente fraudulentos. Nem mesmo podemos afirmar que foram feitos por um escritório de contabilidade já que os custos de contabilidade, segundo os próprios balanços, são ínfimos!

Ademais, numa simples busca no Google percebemos que no endereço onde supostamente funciona essa empresa funcionam outros 3 negócios, uma vendinha de biscoitos, uma padaria e um escritório de contabilidade. Parece até algum tipo de piada.

INOVAR CONTABILIDADE

4,6 ★★★★★ (5)

Escritório da empresa em Guapimirim, Rio de Janeiro · **Fechada**



Visão geral

Avaliações

Fotos



LIGAR



ROTAS



COMPARTIL...



SALVAR

Av. Dedo de Deus, 557 -
Guapimirim, RJ, 25940-000



Fechado · Abre ter. às 09:00

(21) 2010-3441

Império dos Grãos

4,8 ★★★★★ (4)

Loja de produtos naturais · **Fechada**



Visão geral

Produtos

Avaliações

Fotos



LIGAR



ROTAS



COMPARTIL...



SALVAR

Av. Dedo de Deus, 557 -
Guapimirim, RJ, 25946-244



Fechado · Abre ter. às 09:00
Atualizado por outros usuários há 6 dias

Fazer um pedido · ifood.com.br

(21) 2020-6326

MAIS BISCOITO GUAPIMIRIM

0,0 ★★★★★ (0)

Doceria · **Fechada**



Visão geral

Fotos

Avaliações

Sobre



LIGAR



ROTAS



COMPARTIL...



SALVAR

Av. Dedo de Deus, 557 -
Guapimirim, RJ, 25946-244



Fechado · Abre ter. às 09:00

(21) 98597-1861

Não fosse o suficiente, o edifício sequer possui uma entrada para veículos, vejam:



4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preparamos esse documento demonstrando com fatos todos os pontos que levantamos. PELA pesquisa feita, pelas informações colhidas das Demonstrações Contábeis, nos faz crer que houve uma tentativa de manipulação de fatos por parte da empresa recorrida, essa conclusão fica evidente quando confrontamos esses documentos. Em dois anos consecutivos com registros nos Balanços apresentados a empresa executou as suas atividades com apenas um funcionário. Pelo menos é o que diz o Balanço; e como deseja firmar um contrato com um importante Município como a Prefeitura de Guapimirim, se não demonstrou condições econômica-financeira, condições técnicas operacionais? Assim, não atendeu as exigências do edital. E o edital, ao fixar normas, requisitos, cláusulas e condições às eventuais empresas interessadas em participar do certame, transforma o edital em autêntica “lei interna da licitação” vinculando ambas as partes (administração e proponente) a cumprirem as regras do edital, de acordo com o insculpido no artigo 25 da Lei 14133 junto com os seus dispositivos.

Ademais, como essa “empresa” pretende realizar uma obra de mais de 1 milhão de reais sem carro, caminhão, maquinário ou sequer um espaço próprio para estoque e afins? O dono que já fez a magia de produzir mais de 750 mil reais em “Lucro” em 2023 agora irá realizar a próprio punho uma obra orçada em milhões?

Prezados, trata-se de um aventureiro sem a menor condição de realizar os serviços aqui contemplados, o mesmo fica claro na apresentação dessa documentação pífia e, sem sombra de dúvidas, que não representa a realidade.

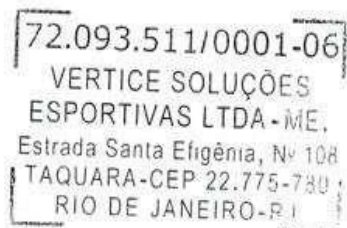
5 – DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa **VERTICE SOLUÇÕES ESPORTIVAS LTDA** requer que as presentes “RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO” sejam recebidas tempestivamente e, **NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS e o Ilustre Pregoeiro deve reconsiderar o posicionamento adotado, consoante as razões expostas, INABILITANDO** a empresa ML Santos Serviços e Construções LTDA.

Destarte, manter a Habilitação da empresa declarada vencedora no certame infringe literalmente a Lei de Licitações, especialmente o Art. 67, II e caput do art. 69, ambos da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser imediatamente Inabilitada para que uma empresa com expertise possa prestar devidamente os serviços que sempre terão o Interesse Público como norte. Caso não seja esse o entendimento do Insigne Pregoeiro (o que se requer desde já) que essa Administração utilize-se do seu poder-dever para efetuar diligências para sanar eventuais dúvidas suscitadas e na permanência da decisão, deverá remeter à autoridade superior para apreciação e decisão, tudo pelo cumprimento da mais, lúdima **JUSTIÇA!!!!**

Nestes termos,
Pede deferimento

Rio, 18 de fevereiro de 2025



BRUNO BENTESS SARNELLI MARINHO
VERTICE SOLUÇÕES ESPORTIVAS LTDA
Sócio-proprietário
CPF 124.016.607-98 / RG 24161613